**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Requerente:**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que a requerente apresentou fotografia inadequada que não atende aos moldes exigidos pelo art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos seguintes termos:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

No caso dos autos, a fotografia constante do pedido de registro apresentou desconformidade com os requisitos do artigo 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, havendo indícios de que foi obtida pelo partido a partir de imagem disponível na internet, o que implicou na suspensão da sua divulgação, sendo o partido ou coligação intimado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar o formulário do RRC assinado pela candidata e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto, nos termos do parágrafo 9º do mencionado artigo do normativo do TSE.

Decorrido o prazo de três (3) dias, o partido ou coligação não atendeu à determinação judicial, o que autoriza a conclusão da ausência de autorização para o requerimento da candidatura e deve acarretar **o não conhecimento do RRC respectivo**, o qual deve deixar de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, nos termos do artigo 27, § 10, do mesmo ato normativo.

Neste caso, a decisão pelo não conhecimento do presente pedido de registro deve ser certificada no DRAP do partido, a fim de que seja reavaliada a questão dos percentuais da cota de gênero, que pode vir a ser afetada com a exclusão desta candidatura feminina.

Além disso, deve ser encaminhada cópia integral dos autos do presente RRC ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis, em relação a ocorrência de possível crime eleitoral .

Tais providências estão previstas expressamente no artigo 27, §§ 9º e 10 da Resolução TSE 23.609/2019, in *verbis*:

Art. 27.

[...]

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

Com efeito, a apresentação de fotografia nos moldes exigidos pela Justiça Eleitoral afigura-se como condição de registrabilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 11 (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO** da candidata\_\_\_\_\_, com certificação do resultado no respectivo DRAP do Partido para aferição da repercussão da decisão na cota de gênero.

Local e data

**Promotor(a) Eleitoral**